



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2118462-08.2025.8.26.0000

Registro: 2025.0000419489

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Agravo de Instrumento nº 2118462-08.2025.8.26.0000**, da Comarca de **São Paulo**, em que é agravante **BANCO SAFRA S/A**, são agravados **GLOBAL WIRELLES EIRELLI** e **MARCOS ANTONIO DA COSTA**.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da **38ª Câmara de Direito Privado** do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o Voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores **SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto)**, **ANNA PAULA DIAS DA COSTA** e **FERNANDO SASTRE REDONDO**.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2118462-08.2025.8.26.0000

Órgão Julgador: **38ª Câmara de Direito Privado**
Agravo de Instrumento nº 2118462-08.2025.8.26.0000
Agravante: Banco Safra S/A
Agravados: Global Wirelles Eirelli e Marcos Antonio da Costa
Comarca: São Paulo
Juiz: Dr^(a). Luiz Gustavo Esteves

Voto nº 17000

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - Decisão que indeferiu o pedido de expedição de ofício para determinadas *fintechs* - **IRRESIGNAÇÃO DA EXEQUENTE** - Cabimento - Sistema SISBAJUD que abrange as *fintechs* autorizadas e regulamentadas pelo BACEN - Todavia algumas das *fintechs* apresentadas pelo exequente, de fato, não constam da relação de instituições supervisionadas pelo BACEN, de acordo com a ferramenta de busca disponibilizada na página daquela instituição, na rede mundial de computadores - Diante da possibilidade de referidas instituições financeiras não integrarem a pesquisa disponibilizada pelo SISBAJUD, necessária a expedição de ofício para localização de eventuais bens passíveis de penhora titularizados pelos executados - Providência que, dado o sigilo assegurado a tais dados, depende necessariamente da intervenção do Poder Judiciário - **DECISÃO REFORMADA - RECURSO PROVIDO EM PARTE, com determinação.**

VISTOS.

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a r. decisão a fls. 545/546, proferida nos autos do **AÇÃO DE EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL (Processo n. 1039051-26.2022.8.26.0100)**, pelo MM. Juízo da 11ª Vara Cível do Foro Central, da

Comarca de São Paulo, Dr. Luiz Gustavo Esteves, nos seguintes termos:

"Indefiro o pedido de expedição de ofício às FINTECHS listadas. Com efeito, os ofícios-circulares de n.ºs 18 e 63 do CNJ (DJe: 2741 | disponibilizado em 04/02/2019) informam que o sistema BACENJUD (atual SISBAJUD) atinge além das instituições financeiras, outras sociedades de crédito como é o caso das FINTECHS (SCD - Sociedade de Crédito Direto e SEP Sociedade de Empréstimo entre Pessoas). O art. 3º, inciso IV do Regulamento do sistema BACENJUD assim dispõe, verbis (sem grifos no original): (...) Intimem-se." (g.n.)

Busca o banco exequente, a concessão do efeito ativo, a fim de que seja, desde logo, deferida a expedição de ofício às *Fintechs* para possibilitar a localização de ativos financeiros dos coexecutados. Ao final, pugna pela confirmação definitiva da tutela pretendida.

Recurso tempestivo, devidamente preparado (fls. 10/11) e adequadamente instruído.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

2. De proêmio, resta prejudicado o pedido de efeito ativo, visto que alcançado pela análise meritória da causa proferida no presente voto, devendo o presente recurso ser diretamente remetido a julgamento, com fundamento no princípio da efetividade da tutela jurisdicional e no da celeridade processual, e, ainda, deixo de determinar a instauração do contraditório em sede recursal, porquanto ainda não formada a relação jurídico-processual, não lhe resultando qualquer prejuízo tal ato, a quem fica assegurado, todavia, o direito de eventualmente discutir a questão como matéria de defesa e, evidentemente, o de recorrer contra o que restar aqui decidido.

Depreende-se dos autos que o exequente, ora agravante, BANCO SAFRA S/A, ajuizou AÇÃO DE EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL (Processo n. 1039051-26.2022.8.26.0100), em face dos ora

agravados, GLOBAL WIRELLES EIRELLI e MARCOS ANTONIO DA COSTA, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 541.465,65 (quinhentos e quarenta e um mil e quatrocentos e sessenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos), decorrentes de Cédulas de Crédito Bancário n. 4013722 e 4019151.

Ao compulsar os autos de origem, percebe-se que foram realizadas diversas tentativas de localização dos devedores para citá-los, inclusive via carta precatória (fls. 84/85, 145, 287, 300, 329/330, 352/400, 496/533). Também foram realizadas pesquisas para localizar os devedores através dos sistemas SISBAJUD (fls. 120/128) e INFOJUD (fls. 160/161).

O banco exequente solicitou a realização de arresto de valores, via SISBAJUD, mas que restou indeferida, visto que ainda não devidamente citados os coexecutados, conforme decisão a fls. 100/101, dos autos de origem. Irresignado, insurgiu-se o banco exequente com Agravo de Instrumento n. 2212645-73.2022.8.26.0000, ao qual foi negado provimento e combatido por Recurso Especial n. 2212645-73.2022.8.26.0000, que restou inadmitido.

Também foram realizadas pesquisas RENAJUD (fls. 162/163), expedição de ofícios à CNSEG (fls. 267/268) e SUSEP (fls. 294/296) e às empresas privadas SHOPEE (fls. 470/472), MERCADO LIVRE (fls. 419/424 e 437/442), IFOOD (fls. 416) e UBER (fls. 460).

Apesar das diversas medidas tomadas, não houve retorno frutífero na localização de endereços para a devida citação dos devedores e nem de bens, de modo que o banco exequente peticionou, a fls. 538/542, dos autos de origem, solicitando expedição de ofício às *Fintechs*.

Sobreveio, então, a respeitável decisão ora combatida, proferida nos exatos termos acima destacados.

É contra esta decisão que a exequente, ora agravante, demonstra seu inconformismo, interpondo o presente Recurso de Agravo de Instrumento.

A irresignação comporta acolhimento.

Isso porque, as empresas intermediadoras de pagamento digital, denominadas *fintechs* nada mais são do que instituições que ofertam produto ou serviço ao consumidor final, exclusivamente por meio eletrônico, sendo que o uso da tecnologia é o seu maior diferencial. Operam no Brasil, mediante as Sociedades de Crédito Direto (SCD) e Sociedades de Empréstimo entre Pessoas (SEP), nos termos da Resolução 4.656/18, de 26 de abril de 2018, do Banco Central do Brasil:

"Art. 3º A SCD é instituição financeira que tem por objeto a realização de operações de empréstimo, de financiamento e de aquisição de direitos creditórios exclusivamente por meio de plataforma eletrônica, com utilização de recursos financeiros que tenham como única origem capital próprio.

(...)

Art. 7º A SEP é instituição financeira que tem por objeto a realização de operações de empréstimo e de financiamento entre pessoas exclusivamente por meio de plataforma eletrônica."

Por oportuno, o Ofício Circular nº 63, de 08/11/2018, do Conselho Nacional de Justiça, determinou algumas inovações no Sistema BACENJUD, que passou a abranger também corretoras e outros tipos de sociedade de crédito. Determinou naquele ofício que *"para garantir a efetividade dessas ordens judiciais, de acordo com o art. 854 do Código de Processo Civil, o bloqueio e a transferência de ativos devem ser feitos, **unicamente, através do sistema BacenJud, dispensando-se o envio de ofícios em papel**, os quais por vezes são direcionados para instituições que não possuem relacionamento com o atingido, tampouco responsabilidade para cumpri-los (...). **O envio de ofícios em papel e o inadequado direcionamento são inúteis, visto que causam atraso no cumprimento da ordem, desperdício de recursos e demasiado esforço de todos os envolvidos, além de contribuírem para o aumento da taxa de congestionamento de processos.**" (g.n.)*

Outrossim, o Regulamento do Banco Central do Brasil, de 12/12/2018, que disciplina a operacionalização e a utilização do sistema BACEN JUD 2.0, dispõe que são instituições participantes *"o Banco do Brasil, os bancos comerciais, os bancos comerciais cooperativos, a Caixa Econômica Federal, os*

bancos múltiplos cooperativos, os bancos múltiplos com carteira comercial, os bancos comerciais estrangeiros filiais no País, os bancos de investimentos, os bancos múltiplos sem carteira comercial, as cooperativas de crédito, as distribuidoras de títulos e valores mobiliários, as corretoras de títulos e valores mobiliários e as sociedades de crédito, financiamento e investimento, e outras instituições que vierem a ser abrangidas pelo BACEN JUD 2.0, com a expansão do alcance do Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS)".

Atualmente, de acordo com o COMUNICADO CG 880/2020 desta C. Corte, relativo ao Ofício Circular nº 296, de 20.08.2020, do Conselho Nacional de Justiça, e o Acordo de Cooperação Técnica nº 41/2019 celebrado entre o CNJ, a Procuradoria-Geral da Fazenda e o Banco Central do Brasil, o BACENJUD 2.0 foi substituído pelo SISBAJUD, sendo que o atual sistema contempla todos os participantes do antigo sistema.

De acordo com informações obtidas junto ao site do Conselho Nacional de Justiça (<https://www.cnj.jus.br/sistemas/sisbajud>. Acessado em 29/11/2023), *"além do envio eletrônico de ordens de bloqueio e requisições de informações básicas de cadastro e saldo, já permitidos pelo Bacenjud, o novo sistema permitirá requisitar informações detalhadas sobre extratos em conta corrente no formato esperado pelo sistema SIMBA do Ministério Público Federal, e os juízes poderão emitir ordens solicitando das instituições financeiras informações dos devedores tais como: cópia dos contratos de abertura de conta corrente e de conta de investimento, fatura do cartão de crédito, contratos de câmbio, cópias de cheques, além de extratos do PIS e do FGTS. Podem ser bloqueados tanto valores em conta corrente, como ativos mobiliários como títulos de renda fixa e ações." (g.n.)*

Logo, em regra, as *fintechs*, enquanto integrantes do Sistema Financeiro Nacional, já estariam abrangidas pelas pesquisas de ativos financeiros realizadas no atual sistema SISBAJUD, o que tornaria desnecessário o envio de ofícios tal qual pretendido.

Aliás, neste sentido, já decidiu, inclusive, este E. Tribunal de Justiça:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - Insurgência contra decisão que indeferiu a expedição de ofícios às empresas elencadas pelo agravante - Instituições de Pagamento (PayPal, Cielo, Redecard, GETNET e PagSeguro) - Desnecessidade – Empresas que são abrangidos pelo SISBAJUD - Decisão mantida – RECURSO DESPROVIDO" (g.n.)

(Agravo de Instrumento nº 2057686-47.2022.8.26.0000, Rel. ANA CATARINA STRAUCH, 37ª Câmara de Direito Privado, j. 24/03/2022, TJSP)

"Agravo de instrumento. Cumprimento da sentença. Pedido de expedição de ofício a fintechs para localização de ativos em nome do executado. Diligência contemplada pelo Sisbajud, ao contrário do que ocorria com a ferramenta Bacenjud. Meio mais ágil e eficaz para atingir o propósito almejado. Discordância destituída de motivação. Decisão mantida. Recurso desprovido."

(Agravo de Instrumento nº 2112956-56.2022.8.26.0000, Rel. JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA, 24ª Câmara de Direito Privado, j. 30/06/2022, TJSP)

Todavia, em consulta à ferramenta disponibilizada junto ao sítio do Banco Central do Brasil (<https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/encontreinstituicao>), verifica-se que algumas das instituições listadas pelo agravante, de fato, não foram localizadas, a saber, *MARKET UP, NEXT TECNOLOGIA E SERVIÇOS DIGITAIS S.A, NOMAD, PLAYER'S BANK, RAPPIBANK INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA, TNP INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA, ZEN CARD SOLUCOES EM PAGAMENTO S/A, ZROBANK, MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA.*

Sendo assim, diante da remota possibilidade de referidas instituições não estarem ainda abrangidas pelo sistema SISBAJUD, não há nada que impeça que sejam oficiadas, para busca de bens passíveis de penhora titularizados pelos executados.

Com este entendimento, em casos análogos, já decidiu esta E. Corte Bandeirante:

Agravo de Instrumento nº 2118462-08.2025.8.26.0000

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Decisão que indeferiu o pleito de expedição de ofício às fintechs que não fazem parte do Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro (CCS). Insurgência do exequente. Pesquisas via Sisbajud contemplam todas as instituições financeiras que fazem parte do CCS, inclusive fintechs que necessitam de autorização do BACEN para operar. Ausência, no entanto, das fintechs que não estão no CCS. A pesquisa, por sua vez, visa dar efetividade à execução. Precedentes. Recurso provido, para deferir a expedição de ofícios às instituições financeiras que não fazem parte do CCS, a serem indicadas pelo agravante."

(Agravo de Instrumento nº 2258614-48.2021.8.26.0000; Rel. MARCOS GOZZO, 23ª Câmara de Direito Privado, j. 20/06/2022, TJSP)

"Ação monitória em fase de cumprimento de sentença. Decisão agravada entendeu descabido o pedido do exequente de expedição de ofício a fintechs porque tais entidades estão abrangidas pelo sistema SisbaJud. As fintechs autorizadas, reguladas ou supervisionadas pelo Bacen estão incluídas na pesquisa via Sisbajud. Todavia, no caso concreto, o exequente demonstrou por meio de pesquisa na ferramenta "Encontre uma instituição regulada/supervisionada pelo BC" que as fintechs listadas não foram lá localizadas, com exceção de duas. Deste modo, e diante da impossibilidade de obtenção direta das informações desejadas pelo exequente, havendo ainda dúvida se, de fato, as fintechs listadas estão incluídas na pesquisa Sisbajud, de rigor, por cautela, a expedição dos ofícios para tentativa de localização de bens penhoráveis. Decisão reformada. Recurso provido para deferir a expedição de ofício às fintechs listadas às fls. 312/314, da origem, com exceção da Neon Pagamentos S/A e da Acesso Soluções de Pagamentos S/A (fl. 11)."

(Agravo de Instrumento nº 2104725-74.2021.8.26.0000, Rel. CAUDURO PADIN, 13ª Câmara de Direito Privado, j. 01/10/2021, TJSP).

Diante de tais considerações, viável a reforma da decisão para expedição de ofício às *fintechs* não abrangidas pelo sistema SISBAJUD, nos exatos termos da fundamentação.

Por derradeiro, ficam as partes desde já advertidas de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2118462-08.2025.8.26.0000

com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

3. Pelo que, diante de tais circunstâncias,
VOTO pelo **PROVIMENTO EM PARTE** do recurso, com determinação.

LAVINIO DONIZETTI PASCHOALÃO

Relator